

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 3.139, DE 2015.

(DA COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3139, DE 2015, DO SR. LUCAS VERGILIO, QUE "ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT DO ART. 24, ACRESCIDO DOS §§ 1º, 2º, 3º, 4º E 5º, E MODIFICA O ART. 36, MEDIANTE A INSERÇÃO DA ALÍNEA "M", AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966" (DISPÕE SOBRE O SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, REGULA AS OPERAÇÕES DE SEGUROS E RESSEGUROS)

EMENDA MODIFICATIVA

Altera o art. 3º do Substitutivo ao Projeto de Lei 3.139, de 2015.

Art. 1º Dê-se ao artigo 3º-A e ao artigo 107-A, *caput* e inciso I, constantes do artigo 3º do Substitutivo ao Projeto de Lei 3.139, de 2015, a seguinte redação.

"Art. 3º.....

"Art. 3º-A. Equipara-se a operação de seguro privado, para fins da legislação em vigor, o produto, serviço, plano ou contrato, de prazo determinado ou indeterminado que, a critério do Conselho Nacional de Seguros Privados, tenha por objeto a proteção ou a garantia de interesse legítimo de seus associados contra riscos predeterminados, mediante pagamentos antecipados ou por meio de rateio ou resarcimento de despesas já ocorridas, à exceção daqueles disciplinados em leis especiais."

".....

Art. 107-A. As entidades de autogestão são pessoas jurídicas constituídas na forma de associação, sem fins lucrativos, que têm por objeto exclusivo a operação com produto, serviço, plano ou contrato de que trata o art. 3º-A deste Decreto-Lei, os quais, na forma regulamentada pelo CNSP e pela Susep, são acessíveis exclusivamente àqueles previamente habilitados como seus associados.

.....
I - descrição pormenorizada dos planos, serviços e arranjos contratuais oferecidos a seus associados, bem como especificação da área geográfica de sua atuação e de sua cobertura;

.....
..... "(NR)

J U S T I F I C A Ç Ã O

A presente emenda objetiva a exclusão do termo “membros” do art. 3º-A; dos termos “membros” e “integrantes” do *caput* e do termo “membros” do inciso I, ambos do artigo 107-A, futuros textos do normativo , para evitar ambiguidades e interpretações que sejam divergentes da *mens legislatoris*, já que os membros que integram as associações são denominados no ordenamento jurídico brasileiro de associados.

Portanto, basta que conste no texto normativo o termo “associados”, por tratar-se da expressão que designa, em sentido estrito, os membros das associações. Isto é, das instituições que poderão atuar de forma autogestionária no mercado de seguros a partir da alteração normativa.

Sala da Comissão, 26 de março de 2018

OSMAR SERRAGLIO
Deputado Federal - PMDB/PR